



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089200-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO JOSÉ ROSA BRITO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2089200-13.2025.8.26.0000

Agravante: Thiago José Rosa Brito

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Flavia Poyares Miranda

Voto nº 21274

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa natural. Decisão reformada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que lhe indeferiu a assistência judiciária gratuita (fls. 205/206), apesar de sua falta de capacidade financeira para suportar as despesas do processo. Com base nisso, pleiteou a tutela recursal de urgência para determinação de prosseguimento da ação originária, independentemente do recolhimento das custas ou, subsidiariamente, a atribuição de efeito suspensivo e o provimento final do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com dispensa de preparo em razão do próprio pedido restrito à concessão de gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei processual prevê requisitos à concessão da gratuidade, dentre os quais se destaca "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil). É certo que, diante da evidência da incapacidade financeira de suportar o custo do processo, a gratuidade deve ser deferida.

O agravante, que se declara agricultor, realizando serviços eventuais, apresentou extratos bancários de sua conta no NUPAGAMENTOS S.A, relativamente aos meses de agosto a outubro do ano de 2024 (fls. 35/88) que indicam movimentação sempre em valores módicos, o que é compatível com suas alegações de hipossuficiência econômico-financeira.

Juntou, ainda, comprovação da inexistência de declaração de imposto de renda sua na base de dados da Receita Federal relativamente aos exercícios de 2022 a 2024, bem como a regularidade de seu CPF (fls. 28 e 29/31). Observe-se, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

Assim, sem demonstração de renda suficiente para suportar o custo do processo, prevalece a presunção de hipossuficiência da pessoa física.

Por essa razão, concede-se a gratuidade de justiça ao agravante.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator